



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 81/2025

REQUERENTE: Pregoeira/Chefe do Departamento de Contratações Públicas.

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos.

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Logística e Contratações - SELOG.

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo contra decisão administrativa em processo de licitação pública.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO OU NÃO NO CERTAME. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. PARECER JURÍDICO.

1. CONSULTA:

A Pregoeira/Chefe do Departamento de Contratações Públicas encaminha, para à PGM, o presente Processo Administrativo para análise de recurso administrativo relativo à habilitação ou não no certame em mesa da Empresa Licitante Fio Forte Energia Solar Ltda (Recorrida).

Foram juntados no caderno de processo administrativo recursos administrativos e contrarrazões recursais. É o relatório.

2. PARECER

2.1. Inscrição no CREA

A documentação juntada nos autos referente à inscrição perante o CREA/PR encontra-se em ordem, conforme constam as duas certidões do CREA/PR de nº 7731/2025 e 7725/2025.

Desse modo, deve ser acatada a manifestação contida nas contrarrazões de recurso.

2.2. Garantia e Especialidade Técnica

O item 7.4.3."e" do Termo de Referência expressa que somente no momento da reunião inicial é que se faz necessária a apresentação das declarações/certificados do fabricante, se houver, no sentido de comprovação do produto ofertado de que o mesmo possui a garantia solicitada no Termo de Referência, sob pena das penalidades contratuais e legais cabíveis, uma vez que a Empresa Licitante tem pleno conhecimento do respectivo Edital e TR, bem como emitiu declaração de ciência de todos os seus termos e, inclusive, manifestou interesse em participar do certame e bem executar o contrato administrativo a ser formalizado entre as partes.

2.3. Exequibilidade da proposta

Não há, nos autos, indícios ou elementos objetivos prévios, ainda que relativos, no tocante à inexecuibilidade da proposta apresentada.

Ademais, a própria legislação já faz essa classificação, o que não contempla o caso aqui analisado.

Outrossim, o contrato administrativo, edital, termo de referência e legislação aplicável, disciplinam a sistemática de aplicação de penalidade acaso não bem executado o objeto contratual, mediante o devido procedimento apropriado para tanto, no momento oportuno, se for o caso.

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta.

2.4. Qualificação Técnico-operacional

A qualificação técnica consiste em uma etapa da habilitação do certame, e é dividida nos moldes abaixo.

Em relação à qualificação técnico-operacional, a mesma corresponde à capacidade da empresa, no tocante aos seus aspectos de estrutura organizacional.

Já a qualificação técnico-profissional vincula-se ao profissional que atua na empresa.

Sendo assim, verifica-se da documentação juntada no procedimento licitatório, que os atestados emitidos estão de acordo com o Termo de Referência e Edital em questão.

Dito de outro modo, os atestados técnicos referem-se à qualificação técnico-operacional e estão em conformidade com a legislação que rege a temática.

Dessa forma, se revelam satisfatórios e cumprem os requisitos necessários para a respectiva habilitação na licitação.



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral do Município - PGM

Cumprе mencionar, ainda, que a Administração Pública deve aplicar o formalismo moderado em suas licitações, ou seja, relevar/sanar pequenas formalidades que não foram devidamente observadas, desde que não prejudiquem terceiros e não desvirtue a sistemática licitatória, bem como exigir o mínimo necessário para a boa execução contratual, a impecabilidade do contratado e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro ponto a ser priorizado em um certame licitatório é o seu aspecto de ampla concorrência, o que deve, sempre que possível e legal, ser homenageado.

No mesmo sentido são os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que merecem observação, a depender do caso.

Diante das especificidades apresentadas, prestigiando igualmente a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, é possível que a Administração Pública Municipal providencie as diligências úteis para que a Recorrida comprove adequadamente sua regularidade, em tal questão, no tocante ao edital e termo de referência, sob pena de inabilitação e, em qualquer caso (habilitada ou não habilitada), o certame deve prosseguir.

Outrossim, a jurisprudência entende que é possível que o atestado de capacidade técnica seja emitido por pessoa física, não devendo prevalecer formalismo excessivo, desde que reste comprovado a capacidade técnico operacional:

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. EMPRESA QUE COMPROVOU O FORNECIMENTO DE OBJETOS SEMELHANTES A OUTROS MUNICÍPIOS. CAPACIDADE TÉCNICA PREENCHIDA . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00008526220198160155 São Jerônimo da Serra 0000852-62.2019.8 .16.0155 (Decisão monocrática), Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 17/01/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2023)”

Portanto, neste ponto, merecem acolhimentos os argumentos e fundamentos trazidos nas contrarrazões recursais apresentadas, com observação de todo o conteúdo da presente decisão jurídica.

2.5. Recomendações

Urge esclarecer, por fim, porque notória a relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos.

Neste ponto, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil e penal **em caso de malversação da verba pública e/ou em razão de descumprimento das obrigações legais, contratuais e editais**, possibilitando a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral se manifesta pela **impossibilidade** de provimento dos recursos administrativos em tela, na forma pretendida, em conformidade com os fundamentos jurídicos supracitados, eis que merecem acolhimentos os argumentos e fundamentos trazidos pela Recorrida, devendo ocorrer a habilitação da mesma no certame em mesa.

É o parecer, S.M.J.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 14 de março de 2025.

Robson Pinheiro da Silva
Procurador Municipal
OAB/PR 66.740